

sempre que for convocado pelo presidente, ou por quem o substitua.

Art. 23.º Aplicam-se ao conselho fiscal as regras enunciadas no artigo 17.º

CAPÍTULO III

Intervenção do Governo

Art. 24.º — I — Compete ao Ministro das Finanças e do Plano:

- a) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação dos presidentes do conselho de administração e do conselho fiscal;
- b) Autorizar as alterações estatutárias aprovadas em assembleia geral;
- c) Autorizar a subscrição de obrigações e a concessão de empréstimos a médio e longo prazos;
- d) Homologar as propostas de concessão de benefícios financeiros e fiscais que o conselho de administração lhe submeta no âmbito das suas funções;
- e) Tomar, em condições excepcionais, as medidas necessárias ao regular funcionamento da Sociedade.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Art. 25.º — I — Os trabalhadores da Sociedade são, para todos os efeitos, equiparados a trabalhadores bancários, ficando abrangidos pelo respectivo contrato colectivo de trabalho.

2 — A título excepcional, o conselho de administração pode solicitar ao Ministro das Finanças e do Plano a requisição, nos termos legais, de funcionários do Estado e de trabalhadores dos institutos públicos e de empresas públicas.

CAPÍTULO V

Disposições diversas e transitórias

Art. 26.º — I — Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral e dos conselhos de administração e fiscal podem ser reeleitos.

Art. 27.º — I — A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2 — A liquidação da Sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

3 — Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação será efectuada pelo conselho de administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo 134.º do Código Comercial.

Art. 28.º O conselho de administração estabelecerá, durante o primeiro mês após a sua nomeação, o organograma e o quadro de pessoal da Sociedade e proporá as condições de acesso das empresas à actua-

ção da Sociedade previstas no artigo 5.º do decreto-lei de que o presente Estatuto é anexo.

Art. 29.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 18/79

de 10 de Maio

Considerando que a racionalização do funcionamento dos estabelecimentos e serviços hospitalares existentes nas diferentes áreas do território nacional implica, necessariamente, a adequada coordenação e a utilização em comum de determinadas valências e apoios;

Considerando que o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, prevê, precisamente para esse efeito, a criação de centros hospitalares;

Considerando que os estabelecimentos de Paredes e Penafiel, se funcionarem coordenadamente, poderão, em conjunto, prestar melhor assistência hospitalar às populações da área do Vale do Sousa;

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 27 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — I — É criado o Centro Hospitalar do Vale do Sousa, adiante designado apenas por Centro, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2 — O Centro é um complexo funcional de estabelecimentos e serviços hospitalares, que presta cuidados diferenciados a nível de hospital distrital, por via dos serviços de internamento, consulta externa e urgência, dentro dos limites de competência territorial referidos no artigo 4.º

Art. 2.º — I — O Centro é constituído pelos actuais Hospitais Concelhos de Paredes e Penafiel.

2 — Mediante decreto dos Ministros das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública, poderão integrar-se no Centro outros estabelecimentos ou serviços.

Art. 3.º Ao Centro é atribuída a categoria de estabelecimento hospitalar distrital.

Art. 4.º — I — A competência territorial do Centro abrangerá os concelhos de Paredes, Penafiel, Felgueiras, Lousada e Paços de Ferreira.

2 — Por despacho do Secretário de Estado da Saúde, poderão vir a ser afectadas, à competência a que se refere o número anterior, outros concelhos.

Art. 5.º O Centro rege-se-á, em tudo o que não estiver previsto neste diploma, pela legislação aplicável aos estabelecimentos hospitalares oficiais, nomeadamente, quanto aos órgãos de gestão, pelo Decreto-Lei n.º 129/77 e Decreto Regulamentar n.º 30/77, respectivamente de 2 de Abril e 20 de Maio, com obser-

vância também do preceituado no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

Art. 6.º — 1 — O Centro disporá de um quadro único de pessoal.

2 — O pessoal que transitar dos estabelecimentos integrados manterá os direitos e regalias que vinha fruindo, designadamente o de continuar a descontar para as instituições de previdência em que estiver inscrito, contando-se, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado nos termos da legislação aplicável.

Art. 7.º O pessoal do Centro que não estiver integrado em carreiras sê-lo-á mediante decreto conjunto do Ministro das Finanças e do Plano, Assuntos Sociais e Secretário de Estado da Administração Pública, que fixará os termos e condições de integração, com respeito pelas normas gerais em vigor para a função pública e especiais para o pessoal dos serviços hospitalares dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 8.º — 1 — O pessoal religioso actualmente em serviço mantém o regime especial a que se referem os artigos 16.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, enquanto não for definido o seu estatuto.

2 — Os acordos com ordens religiosas, a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 48 358, deverão ser aprovados pelo Ministério dos Assuntos Sociais.

Art. 9.º O Centro ficará em regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 23 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.